



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

PARECER n. 00176/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01413.000115/2008-71

INTERESSADOS: GRUPO DE TRABALHO PARA TRATAMENTO DO PASSIVO (PASSIVO/MINC)

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA:

Mecenato. Projeto “PROGRAMAÇÃO CULTURAL – EXPO SÃO LUIZ” - PRONAC 08 4238. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À consideração superior, com sugestão de envio do feito ao Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, com o fito de que a autoridade ministerial aprecie a matéria.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Relatório de Análise de Recurso nº 106/2019/G03/PASSIVO/SEFIC/SECULT (doc. SEI nº 0816407), em atenção ao recurso (fls. 354/356) interposto pelo proponente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO LUIZ GONZAGA, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.
2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 333/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 341/341v), notadamente em relação ao descumprimento do plano de distribuição aprovado, caracterizando o desvio de objeto, bem como o descumprimento das regras do Decreto nº 5.761/2006 no tocante ao acesso democrático dos produtos culturais derivados do projeto.
3. Irresignada, a entidade proponente interpôs o recurso de fls. 354/356 em que se insurgiu contra a análise feita pela área técnica desta Pasta. Por sua vez, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC desta Pasta apreciou as razões apresentadas e opinou pela ratificação da reprovação da prestação das contas, nos termos do citado do Relatório de Análise de Recurso nº 106/2019/G03/PASSIVO/SEFIC/SECULT (doc. SEI nº 0816407).
4. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
6. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Dito de outra forma, o parecer é não vinculante.**
7. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pelo não deferimento do recurso apresentado.**
8. Consoante asseverado no Relatório de do Relatório de Análise de Recurso nº 106/2019/G03/PASSIVO/SEFIC/SECULT (doc. SEI nº 0816407), argumentação apresentada não teve o condão de afastar as irregularidades constadas. Consoante assertiva da SEFIC “*não fica comprovada a realização, pelo proponente, com recursos deste Pronac, da programação cultural da Expo São Luiz com entrada gratuita, prevista para contar com um encontro de músicos missionários, um festival de teatro, uma exposição de artes visuais e um encontro de poetas*”.
9. Em seguida, a área técnica desta Pasta arremata “*diante das irregularidades identificadas na execução do projeto, não há possibilidade de afastar a sua responsabilidade em prestar contas a este Ministério ou qualquer justificativa que possa reverter a decisão de reprovação anteriormente proferida*”.
10. Observo que a documentação apresentada pelo proponente exige uma análise eminentemente técnica/financeira sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre o caso, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa dirigida a este órgão consultivo da Advocacia-Geral da União.
11. Por oportuno, reitera-se o entendimento pacífico desta Consultoria Jurídica de que a execução do projeto nos exatos termos dos parâmetros inicialmente acertados com a Administração é o mínimo que se exige de qualquer proponente que

faça uso do mecanismo de incentivos do PRONAC. Sem isso, a própria avaliação de resultados do projeto fica comprometida, inviabilizando a política pública cultural em que os incentivos se baseiam.

12. Ademais, esta Consultoria Jurídica nada tem a acrescentar à análise perpetrada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, motivo pelo qual **sugiro o posterior envio dos autos ao Ministro de Estado da Cidadania, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

À consideração superior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

(assinatura eletrônica)

EDUARDO MAGALHÃES

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01413000115200871 e da chave de acesso 717e6452

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 235317700 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 12-03-2019 09:48. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
